HABEAS CORPUS Nº 503.543 - SC (2019/0101276-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	MAGNO DA SILVA CADONA
ADVOGADO	:	MAGNO DA SILVA CADONÁ - SC026171
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GIOVANI ANDRE RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GIOVANI ANDRÉ RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 4008665-30.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288; 155, § 4º, incisos II e IV; 340; 313-A; 325, § 2º, por 15 vezes; e 325, § 1º, inciso II, por 44 vezes, todos do Código Penal, em concurso material.

Irresignada com a decretação da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 125):

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. POLICIAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. USO DE SISTEMA DE ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA GARANTIR IMPUNIDADE DE COMPARSA.*
>
> *1. Não é carente de fundamentação o comando judicial que, ao determinar a segregação cautelar de acusado, expõe, com referência a elementos concretos, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.*
>
> *2. O fato de o paciente, policial civil, integrar, em tese, associação criminosa voltada à prática de furto de cargas, registrar boletins de ocorrência com informações inverídicas e utilizar seu acesso a sistemas dos órgãos de segurança pública para garantir que seus comparsas escapassem impunes, é revelador da periculosidade do paciente, e demanda a decretação da segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública.*

ORDEM DENEGADA.

Sustenta o impetrante, em síntese, haver carência da fundamentação concreta e idônea para a manutenção da segregação cautelar, tendo o Magistrado a decretado sem observância dos requisitos legais exigidos (e-STJ fls. 3/48).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No que diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória fundamentou a manutenção da medida cautelar na necessidade de proteção da ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta dos delitos e da periculosidade social do agente, e para a conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente seria integrante de organização criminosa estruturada e complexa, voltada ao roubo e receptação de cargas, desempenhando papel de grande relevo, porquanto se valia das facilidades do cargo de policial civil para ocultar ou falsear informações e possibilitar o encobrimento dos delitos cometidos pelos demais comparsas.

A propósito, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal [*a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da*

ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Convém esclarecer, ainda quanto ao ponto, que *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Vale ressaltar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator